



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451889

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76783 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2133279-77.2025.8.26.0000

Comarca: Jaboticabal (2ª Vara Cível)

Agravante: **CRISTIELI MARA MARIANO**

Agravado: **COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN**

Número na origem: 1003977-27.2016.8.26.0291

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO - RECURSO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - SÚMULA 150 DO STF E DISCIPLINA DO STJ - TÍTULOS REPRESENTADOS POR DUPLICATAS COM VENCIMENTO NO ANO DE 2014 - PROTESTO EXTRAJUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL - RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO E JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO.

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão prolatada, a qual indeferiu o desbloqueio de numerário, cuja devedora aduz ser fruto de remuneração salarial, finalizando o respectivo desbloqueio com efetivo provimento e pleito de gratuidade processual (fls. 01/16).

2- Documentos (fls. 17/572).

3 - DECIDO.

Não é a hipótese de gratuidade e sim diferimento, uma vez que a interessada não comprovou estado de hipossuficiência ou de miserabilidade propriamente dito.

O recurso prospera por fundamento distinto, senão vejamos.

A cooperativa promoveu, lastreada em duplicadas sacadas e levadas a protestos regularmente lavrados, execução



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra devedora solvente, porém, por ser matéria de ordem pública, os títulos datam de 2014, pela Lei de Duplicatas a prescrição é trienal, interrompida pela lavratura do protesto, citação ficta à luz da Súmula nº 150 do STF e do entendimento mais recente do próprio Superior Tribunal de Justiça em torno do acontecimento da prescrição intercorrente, já que o bloqueio do numerário, citada a devedora por edital, não teve o condão propalado, além do que, houve, em abril de 2021, a suspensão do feito por um ano quando naquela data já tinha sido configurada a prescrição trienal das duplicatas objeto da execução contra devedora solvente.

Não é crível que o processo se eternize, completando quase 10 anos de tramitação, fora ajuizado no ano de 2016 e a grande dificuldade da credora na localização da devedora ou de seu patrimônio, por si só, não justificam a continuação da causa de todo atingida pela prescrição disciplinada na Lei de Duplicatas.

Enfim, a cooperativa, apesar das diligências alvitradas, permaneceu longo espaço de tempo sem qualquer comportamen-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

to correspondente à efetividade processual, sendo certo, ainda, que quando promovida a execução, em agosto de 2016, o crédito somava R\$ 1.522,28, de tal sorte que prevalece o entendimento do reconhecimento da prescrição, ficando, por consequência, autorizada a devedora ao oportuno levantamento do numerário, uma vez julgada extinta a execução com fundamento no argumento mencionado.

Isto posto, monocraticamente, incidente a prescrição trienal da cambial, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, julgando extinta a execução, custas e despesas em aberto pelo exequente, sem imposição honorária.

Ficam advertidas as partes em litígio que eventuais recursos manifestamente infundados ou improcedentes poderão sofrer as sanções processuais correlatas e ainda a imposição de verba honorária.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator